



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 193 2011
AUTORIA DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

DENOMINA DE "IRALDO CRISTINO" O TRECHO DA RODOVIA CE 241 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA A ENTRADA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ (CE 264)

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Arquivado nº 194
De 1-1-09 12001



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 183/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 5/8, Rec. Por *[Signature]*

**Denomina de "IRALDO CRISTINO" o trecho da
rodovia CE 241 que liga o município de Alcântara
a entrada do município de Coreaú (CE 364).**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominado de **IRALDO CRISTINO** o trecho da rodovia CE 241 que liga o município de Alcântara a entrada do município de Coreaú (CE 364).

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 4 de Agosto de 2011.**

[Signature]
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

Iraldo Cristino, segundo filho do casal Vicente Cristino de Menezes e Joana Nunes de Menezes, nasceu na antiga vila da Palma, atual cidade de Coreaú, no dia 1º de outubro de 1917. Foram seus avós paternos Antônio Cristino de Menezes e Veneranda Regina de Albuquerque, e maternos Pedro Nunes Ferreira e Maria Lourenço Ferreira (Maroca). Seus bisavós paternos eram José Francisco de Menezes e Maria do Livramento de Menezes e João Rodrigues de Albuquerque (João da Barra) e Maria da Conceição do Bonfim (Velha Maria da Barra) e maternos Antônio José Nunes e Tereza Maria de Jesus e Manoel Lourenço da Cunha e Joana Lourenço da Cunha.

Casou-se, na matriz de Nossa Senhora da Piedade, no dia 31 de maio de 1946, com Ana Belchior Cristino, mais conhecida por Naíza, nascida em 25 de maio de 1925, filha de Francisco das Chagas Belchior e de Maria Júlia Batista. Dessa união, nasceram: Iralniza, Vicente, Maria Gorete, Rogério, Luiz, Joana D'arc e Ana Célia.

Ainda jovem, aprendeu com seu pai os fundamentos da agrimensura, a arte de medir terras, tomando-se agrimensor prático. Exerceu este mister com muito desvelo e grande capacidade técnica, sendo conhecido e respeitado em toda ribeira do Coreaú, Serra da Meruoca e região da Ibiapaba.

Integrou o quadro de associados da Associação Rural de Coreaú, fundada em 1951, transformada no Sindicato Rural em 1967. Por várias vezes, fez parte de sua diretoria.

Outras atividades marcaram seu viver. Militou na agricultura, por um considerável período. No biênio 1950 e 1951, foi funcionário da Prefeitura Municipal de Coreaú, na gestão de seu genitor, quando esteve à frente da Usina de Luz e Força responsável pelo fornecimento de energia elétrica a cidade.

No ano de 1958, ingressou no Serviço Público Estadual, no Departamento Autônomo de Estradas e Rodagens – DAER, que muito depois, chamou-se DERT – Departamento de Estradas, Rodagens e Transportes, e atualmente é o DER – Departamento de Edificações e Rodovias. Lotado na Residência Regional de Sobral, para exercer o cargo de feitor no trecho Aprazível – Camocim da CE-071, denominada de Rodovia Deputado Murilo Aguiar, até sua aposentadoria ocorrida no início dos anos 1980.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



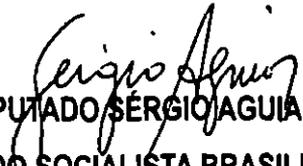
Ao longo do tempo, teve participação ativa na vida paroquial de sua terra. Na juventude, foi congregado Mariano. Mais Tarde, passou a integrar a Irmandade do Santíssimo Sacramento, da qual foi um assíduo filiado. Por muitos anos, foi responsável por noitários da tradicional festa da padroeira, notadamente o último que era dedicado aos visitantes.

Participou com afinco da vida sócio-política da Coreaú dos anos 1950, 1960, 1970 e 1980. Sendo sócio fundador do Coreaú Social Clube. Marcou presença em todos os eventos sociais, religiosos e políticos que se verificaram no seu torrão natal.

Nos períodos de 16/2/1965 a 26/9/1969 e de 26/9/1969 a 11/3/1971, compôs a diretoria da Sociedade Pró-Ginásio, segunda entidade mantenedora do Ginásio Nossa Senhora da Piedade.

Durante o curso do seu viver, sempre demonstrou dedicação e apreço a sua família, a sua terra e a seus conterrâneos, legando à posteridade um exemplo de vida digna pontuada por um rico testemunho cristão.

No dia 6 de outubro de 2004, com 87 anos, migrou para a pátria celeste, atendendo ao chamado do Senhor da Vida. Encontra-se sepultado no jazigo da família Cristino de Menezes ficado no Cemitério São Miguel, em Coreaú.


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

CARTÓRIO UBIRAJARA ANGELIM

José Arteiro da Frota
Procurador Substituto
COREAU - CEARÁ

Marilena Frota Angelim Dias
Procuradora Substituta
COREAU - CEARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ - COMARCA DE COREAU
1º CARTÓRIO UBIRAJARA ANGELIM



José Arteiro da Frota

Titular

Marilena Frota Angelim Dias

Substituta

Rua Tabelação Angelim, 172 - Centro - CEP. 62.160-000 fone 0xx88 645 1266
1º Tabelião do Público, Judicial e Notas, 1º Escrivão e Oficial de Protesto de Títulos e Letras, Registro de Títulos e Documentos e Oficial Registrador Privativo do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de 2ª Entrância, por nomeação legal, etc

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 18 de Outubro de 2004, no Livro Nº C. 04, à fls. 078, sob o Nº 1 334, foi feito o Registro de óbito de

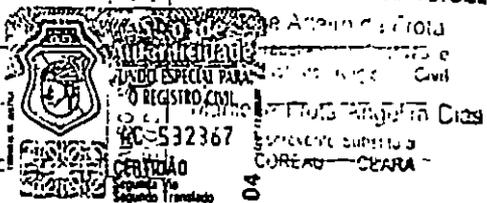
Antônio Inaldo Cristiano de Menezes
falecido/a em 05 de Outubro de 2004 às 17.30 horas, em
Hospital Unimed de Sobral - Ce.
do sexo Masculino profissão aparentado
natural de Coreau - Ce.

domiciliado e residente em Coreau - Ceará
com oitenta e sete (87) anos de idade, estado civil casado.
filho/a de Vicente Cristiano de Menezes e Joana Lourenço Nunes.

o óbito foi atestado pelo Dr. Jurandir Pontes Carvalho Filho
que deu como causa da morte "Pneumonia de Aspecto In Agudo"
e o sepultamento foi feito no cemitério de São Riquel desta cidade no dia
quinta às 17.30 h.
tendo sido declarante o sr. Luiz Cristiano Belcher de Menezes
e testemunhas Maria Feliarda Gomes e Benedita Carneiro de Carvalho.

Observações Deixando viúva dona Gra Belcher Cristiano
com quem era casado civilmente neste Cartório,
deixando filhos, com bens

CARTÓRIO UBIRAJARA-ANGELIM



O referido é verdade e dou fé

Coreau - Ceará, 10 de agosto de 2007

José Arteiro da Frota
José Arteiro da Frota - Oficial Registrador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 91ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(1) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em _____
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão _____
Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em: 09 / 08 / 11 _____
Presidente / Secretário _____

PUBLICADO
Em 9 de 8 de 11

De acordo com art. 183
Do Rolativo encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em _____
Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 193 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	193/2011
DEPUTADO (A)	SÉRGIO AGUIAR
EMENTA:	Denomina de "IRALDO CRISTINO" o trecho da rodovia CE 241 que liga o município de Alcântara a entrada do município de Coreaú (CE 364).

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 09 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 09 de agosto de 2011



Ofício n.º 75/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

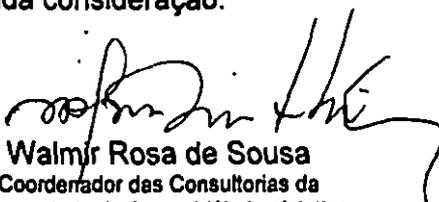
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 193/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**, que denomina de **IRALDO CRISTINO O TRECHO DA RODOVIA CE 241 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA A ENTRADA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ (CE 264)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.

DER

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 11.08.2011

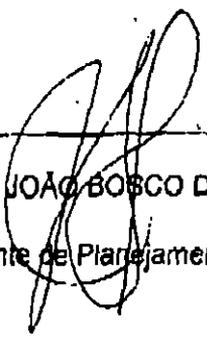
PARA: Walmir Rosa de Sousa

FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n° 75/2011 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-241, no trecho compreendido entre o município de Alcântaras e o entroncamento com a CE-364, está atualmente em obras de pavimentação.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 241ECE0030
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial
4. A obra está em andamento e ainda não foi concluída

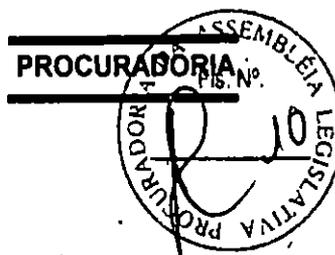
Atenciosamente,



Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Gerente de Planejamento Rodoviário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	193/11
AUTORIA:	DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

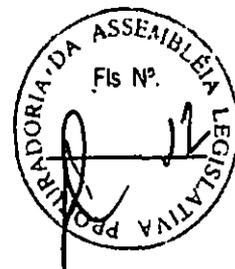
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0447/11
PROJETO DE LEI Nº 193/2011
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "IRALDO CRISTINO" O
TRECHO DA RODOVIA CE 241 QUE LIGA O MUNICÍPIO
DE ALCÂNTARA A ENTRADA DO MUNICÍPIO DE
COREAÚ (CE264).

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 193/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que Denomina de Iraldo Cristino o trecho da Rodovia CE 241 que liga o Município de Alcântara a entrada do Município de Coreaú (CE 264)".

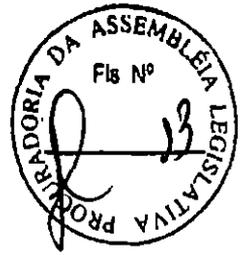
DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Fica denominado de Iraldo Cristino o trecho da Rodovia CE 241 que liga o Município de Alcântara a entrada do Município de Coreaú (CE 264)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º, Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

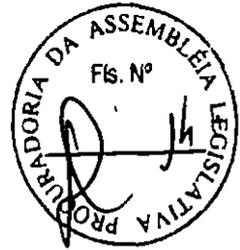
“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Iraldo Cristino o trecho da Rodovia CE 241 que liga o Município de Alcântara a entrada do Município de Coreaú (CE 264).

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

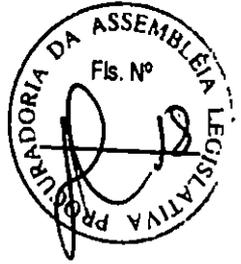
No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

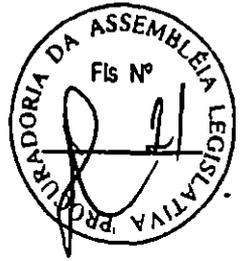
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 75/2011/PROC, datado de 09 de agosto de 2011 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ-DER, datado de 11 de agosto de 2011 (fls.09), que:

- 1 – A CE- 241 no trecho compreendido entre o município de Alcântaras e o entroncamento com a CE- 364, está atualmente em obras de pavimentação.
- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob o código 241ECE0030.
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
- 4 – A obra está em andamento e ainda não foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da Rodovia CE 241 que liga o Município de Alcântara a estrada do Município de Coreaú (CE 264) em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Iraldo Cristino o trecho da Rodovia CE 241 que liga o Município de Alcântara a estrada do Município de Coreaú (CE 264), pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE
2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Jacqueline Quezado Gonçalves



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	193/2011
DEPUTADO (A)	SÉRGIO AGUIAR

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 18 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 18 de agosto de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
18/08/11.

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 193 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 25 de Agosto de 2011

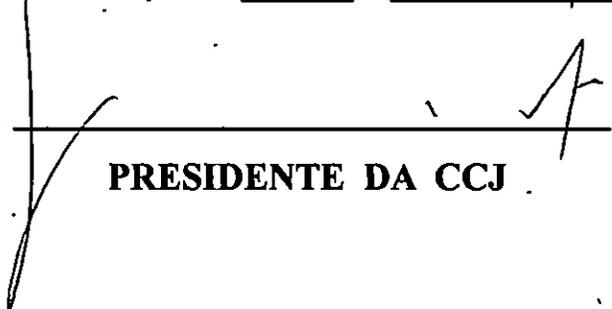
PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 31 de agosto de 2011

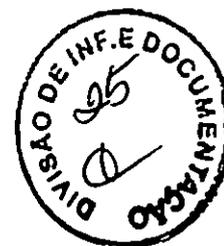

PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 1 de setembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 1 de setembro de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 193/11

DENOMINA IRALDO CRISTINO O TRECHO DA
RODOVIA CE 241 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
ALCÂNTARA À ENTRADA DO MUNICÍPIO DE
COREAÚ - CE 364.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Iraldo Cristino o trecho da Rodovia CE 241 que liga o Município de Alcântara à entrada do Município de Coreaú - CE 364

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de setembro de 2011.



PRESIDENTE

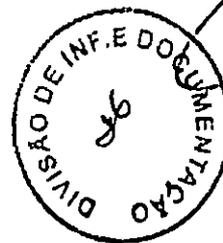


RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 04 OUT 2011

Cid Perceira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E QUATRO

**DENOMINA IRALDO CRISTINO O TRECHO DA
RODOVIA CE 241 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
ALCÂNTARA À ENTRADA DO MUNICÍPIO DE
COREAÚ - CE 364.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

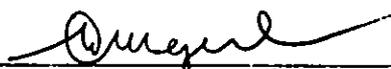
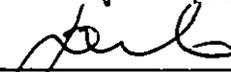
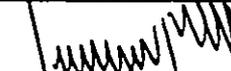
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Iraldo Cristino o trecho da Rodovia CE 241 que liga o Município de Alcântara à entrada do Município de Coreaú - CE 364.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de setembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 124 DE 1914
Guaracá

LEI Nº 15025 de 9, 10, 11
PUBLICADA EM 24, 10, 11
Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10/11/14
Guaracá